



ANÁLISE DE RECURSO Nº 008/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção Ambiental	PA IEF Nº: 10010000567/17	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO
--	-------------------------------------	---

EMPREENDEDOR: CLÁUDIA MARA DE MORAIS NOGUEIRA	CPF: 949.025.006-63	
EMPREENHIMENTO: CLÁUDIA MARA DE MORAIS NOGUEIRA	CPF: 949.025.006-63	
MUNICÍPIO(S): LAMBARI	ZONA: Rural	
TIPOLOGIA: ATIVIDADE OBJETO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (Resolução Conjunta SEMA/IEF 1.905/2013): Manejo sustentável de vegetação nativa		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: André Luís de Castro Fonseca	REGISTRO: CREA MG 2010141483	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Coordenador de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970508-8	ORIGINAL ASSINADO



1. Relatório

Fora encaminhada a esta Coordenação Regional de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado nesta Unidade Regional na data 14 de junho de 2018, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para o manejo florestal da vegetação nativa (Candeia), na propriedade denominada Sítio Cachoeirinha, situado na zona rural do Município de Lambari.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referencia sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 42, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.344, DE 23 DE JANEIRO DE 2018 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 47 do DECRETO 47.383/2018 é que passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a possível viabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 40 do Decreto Estadual 47.383/2018, por analogia ao ato autorizativo ambiental, cabe recurso da decisão que indeferir o pedido de licença.

O recorrente obteve o indeferimento do requerimento da autorização ambiental. Inconformado, protocolou o recurso.

Verifica-se que não estão presentes todos os requisitos do artigo 45 do Decreto Estadual 47.383/2018, conforme será explicitado à frente.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905/2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383/2018, passo ao exame da admissibilidade.

2.1. Da Tempestividade (art. 34, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

De acordo com o art. 34 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental a que se refere o art. 16 é de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 28/08/2018 e o recurso interposto em 10/10/2018, conforme Protocolo nº 07030000969/18.



Portanto, **INTEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2. Da Legitimidade (art. 35, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013)

O pedido foi formulado por parte legítima.

2.3. Requisitos do art. 36, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013.

A peça recursal não foi instruída com a qualificação completa do recorrente, bem como ausência da autoridade competente correta, tornando prejudicada a análise do mérito.

Pelo exposto, considerando que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no referido art. 36, **OPINAMOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do §2º do artigo 36 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 e do artigo 46 do DECRETO 47.383 DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Não obstante, apenas por argumentar, apresentamos as razões fáticas e de direito que refutam as afirmações apresentadas no presente recurso.

3. Razões do recurso

Prejudicado em razão da intempestividade.

4 . Análise das razões do recurso

Prejudicado em razão da intempestividade

5. Conclusão

Considerando que recurso foi proposto intempestivamente, sugere-se às instâncias recursais: Supervisão Regional da URFBio e Unidades Regionais Colegiada – URC – do Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental constante no processo nº 10010000567/17.